DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4154/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25105/2017
PROTOCOLO	: 1874450
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 534.657,23
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2017, celebrado pelo Município de Coxim, sob a responsabilidade do Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal à época.

O objeto da licitação é a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material esportivo (melhor qualidade e menor preço), em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	
01	**LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA – ME -** Valor R$ 77.634,20
02	**CASA DO ATLETA LTDA – EPP -** Valor R$ 127.740,70
03	**R.G. PINHEIRO ME -** Valor R$ 125.590,00
04	**D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA – EPP -** Valor R$ 132.702,90

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-11121/2018 (fls. 286-292) pela regularidade do procedimento licitatório, entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 7970/2018 (fls. 293/294) pela regularidade do procedimento licitatório e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2017 nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações).

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 2, letra A).

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2017, celebrado entre o Município de Coxim e as empresas Lindalva Martins Dos Santos E Cia Ltda – ME, Casa Do Atleta Ltda – EPP, R.G. Pinheiro ME e D&B Comércio Atacadista De Confecções Ltda – EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário à época, portador do CPF nº 105.453.281-87, **pela remessa intempestiva** dos documentos referentes à 1ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

GDH